

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
MD. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

ODAIR JOSÉ DA CUNHA, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº M723658 – SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 948.923.936-49, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 556, anexo IV, e endereço eletrônico dep.odaircunha@camara.leg.br, vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento na Constituição Federal e na legislação penal e processual penal, propor a presente

REPRESENTAÇÃO, na forma de DELATIO CRIMINIS,

em face da Senhora CARLA ZAMBELLI SALGADO, brasileira, casada, Deputada Federal, inscrita no CPF/MF, sob o nº 013.355.946-71, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 482 - Anexo III, em face dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I – Dos fatos.

Com efeito, entre os dias 1º e 2 de julho de 2024, em Maceió, Estado de Alagoas, ocorreu a 1ª reunião de mulheres parlamentares – P20, objetivando a promoção de debates e intercâmbios entre as lideranças femininas brasileiras e estrangeiras sobre os temas prioritários do G20.

Esclarece-se, ademais, que a Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ), mulher negra, é a atual Coordenadora da Secretaria da Mulher na Câmara dos Deputados, *locus* de representação primordial, com espaço na reunião de líderes, tempo de fala em Plenário e poder de inclusão de pautas para avaliação das lideranças partidárias.

Na data de 01/07/2024, a Deputada representada, de maneira graciosa e ofensiva, publicou um vídeo no seu perfil do Instagram atacando com contumélias racistas e preconceituosas a Deputada Benedita da Silva – PT/RJ, atual coordenadora dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados.

Verifica-se, no mencionado vídeo, gravado durante o Encontro da 1ª Reunião de Mulheres Parlamentares do P20, em Maceió, que a Deputada Carla Zambelli, ao reclamar que não teve espaço de fala em razão das regras estabelecidas pela Secretaria da Mulher, complementa: “(...) ***que é a Chica da Silva*** (...)” https://www.instagram.com/reel/C84zZBLOIs5/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==), link retirado pela representada, mas que pode ser visto no arquivo: <https://drive.google.com/file/d/1ugtly3bl2Pgo7sRVWSWyHxvEP3VROb0-/view?usp=sharing>. (doc. 1).

Não bastando a primeira fala, a Deputada Carla Zambelli, ora representada, repete a perspectiva racista e preconceituosa na própria TV Câmara, no programa ao vivo no dia 02/07/2024, chamando mais uma vez de forma pejorativa a Deputada Benedita da Silva, referindo-se a ela como "***a secretária da mulher, a Chica***", por volta dos 58 minutos de vídeo (-2h08) disponível no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=VEY2gPOBSzg>. (doc. 2).

Como se pode observar, as referências ofensivas assacadas pela representada contra a Deputada Benedita da Silva, mulher negra, criticando as regras que foram estabelecidas pela organização, está eivada de racismo e de preconceito e foram proferidas e reiteradas com elevado dolo de ofendê-la, o que demonstra claramente a presença dos elementos subjetivos tipificadores dos tipos penais que serão adiantes delineados.

A representada, com seu proceder criminoso e antiético, não consegue vislumbrar e dimensionar a magnitude da pessoa pública da deputada Benedita da Silva, que, aos 82 anos de vida, é a atual Coordenadora da Bancada Feminina, eleita

por suas pares, tem uma vida pública ilibada e digna das mais altas homenagens, que cotidianamente lhe são deferidas.

A fala da deputada Carla Zambelli chamando a deputada Benedita de "Xica da Silva" - personagem histórica, também conhecida como Chica da Silva, que foi escravizada e posteriormente alforriada e cuja história já foi narrada em livros e em telenovela - é considerada racista por Benedita da Silva ser uma mulher negra.

Claramente se vislumbra que a comparação com a personagem é usada pela deputada agressora no contexto de sua fala de forma pejorativa, para desqualificar sua identidade racial e, especialmente, sua história política de luta pelos direitos das mulheres.

Ao chamar a Deputada Federal Benedita da Silva de "Xica da Silva", a referida parlamentar não tece uma fala elogiosa à nobre parlamentar Benedita, haja vista que o senso comum não traz a perspectiva elogiosa a esta personagem histórica, mas sim utiliza de ironia, deboche e escárnio com vistas a desqualificar a Coordenadora da Bancada Feminina apenas por discordar de regras para participação parlamentar no evento da 1ª Reunião de Mulheres Parlamentares do P20. Regras essas, aliás, que foram amplamente divulgadas pela equipe de organização do encontro com dias de antecedência.

O combate à violência política de gênero e de raça é um dos pilares morais para o exercício da democracia e da cidadania. Atitudes como esta, demonstrativas de racismo e agressividade, não podem ficar impunes e contaminar o bom ambiente de diálogo e transparência construído ao longo de décadas pelas mulheres parlamentares da Câmara dos Deputados.

Ao atacar e reiterar as condutas ofensivas contra a Deputada Benedita da Silva, a Representada demonstrou ter dificuldades de conviver com a pluralidade democrática, **o que não pode mais ser admitido à luz da legislação vigente.**

II – Do Direito. Da Configuração dos ilícitos praticados pela Representada.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, estatui a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Por outro lado, dispõe, em seu artigo 3º, entre os objetivos fundamentais da República, a "promoção do bem de todos, sem **preconceito** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Ademais, no capítulo referente aos direitos e garantias individuais, estabelece a "igualdade" como garantia fundamental do indivíduo sendo a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível (artigo 5º, inciso XLII).

Da mesma forma, em seu artigo 5º, inciso XLI, estatui estatui:

“Art. 5º (...)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Por sua vez, atendendo ao ditame constitucional, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, estatui o seguinte:

“Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Importante destacar ainda, o que prevê o artigo 326-B do Código Eleitoral:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, **utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia,**

com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

II - maior de 60 (sessenta) anos;

No mesmo diapasão, a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial assevera:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I – discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

(...)

O pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado internamente pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, estatui em seu artigo 20, o seguinte:

ARTIGO 20

(...)

2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

No mesmo sentido, através do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, o Brasil promulgou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de julho de 2013. O referido documento estatui:

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

CONSIDERANDO que a dignidade inerente e a igualdade de todos os membros da família humana são princípios básicos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

REAFIRMANDO o firme compromisso dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância, e sua convicção de que essas atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Carta Social das Américas, na Carta Democrática Interamericana, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos;

RECONHECENDO o dever de se adotarem medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica;

CONVENCIDOS de que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva e pressupõem uma obrigação por parte do Estado de adotar medidas especiais para proteger os direitos de indivíduos ou grupos que sejam vítimas da discriminação racial em qualquer esfera de atividade, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como

combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSCIENTES de que o fenômeno do racismo demonstra uma capacidade dinâmica de renovação que lhe permite assumir novas formas pelas quais se dissemina e se expressa política, social, cultural e linguisticamente;

LEVANDO EM CONTA que as vítimas do racismo, da discriminação racial e de outras formas correlatas de intolerância nas Américas são, entre outras, afrodescendentes, povos indígenas, bem como outros grupos e minorias raciais e étnicas ou grupos que por sua ascendência ou origem nacional ou étnica são afetados por essas manifestações;

CONVENCIDOS de que determinadas pessoas e grupos vivenciam formas múltiplas ou extremas de racismo, discriminação e intolerância, motivadas por uma combinação de fatores como raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais;

LEVANDO EM CONTA que uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar a raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica de toda pessoa, pertencente ou não a uma minoria, bem como criar condições adequadas que lhe possibilitem expressar, preservar e desenvolver sua identidade;

CONSIDERANDO que a experiência individual e coletiva de discriminação deve ser levada em conta para combater a exclusão e a marginalização com base em raça, grupo étnico ou nacionalidade e para proteger o projeto de vida de indivíduos e comunidades em risco de exclusão e marginalização;

ALARMADOS com o aumento dos crimes de ódio motivados por raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica;

RESSALTANDO o papel fundamental da educação na promoção do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância; e

TENDO PRESENTE que, embora o combate ao racismo e à discriminação racial tenha sido priorizado em um instrumento internacional anterior, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, os direitos nela consagrados devem ser reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de que se

consolide nas Américas o conteúdo democrático dos princípios da igualdade jurídica e da não discriminação, ACORDAM o seguinte:

DIREITOS PROTEGIDOS

Artigo 2

Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

DEVERES DO ESTADO

Artigo 4

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: (...)”

Todo esse cabedal de medidas legislativas, constitucionais e convencionais de combate ao racismo e à intolerância e de proteção desses segmentos da sociedade brasileira foram violados pelas ações e condutas da Representada.

Ora, a prática da discriminação racial em quaisquer de suas modalidades é expressamente vedada pela Carta da República, legislação infraconstitucional e convenções internacionais. Os motivos de tais ações estão associados a uma concepção arcaica de que o valor e as qualidades de uma pessoa podem ser mensurados pela cor de sua pele, o que evidentemente não encontra e não deve encontrar qualquer conforto no atual desenvolvimento da sociedade mundial e dos Estados democráticos.

A Conferência Mundial sobre direitos humanos, ao delinear a Declaração e Programa de Ação de Viena, em 1993, deixou expresso em seu artigo 15 o seguinte, *verbis*:

“15. O respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinções de qualquer espécie, é uma norma fundamental do direito internacional na área dos direitos humanos. A eliminação rápida e abrangente de todas as formas de racismo e discriminação racial, de xenofobia e de intolerância associadas a esses comportamentos deve ser uma tarefa prioritária para a comunidade internacional. Os Governos devem tomar medidas eficazes para preveni-las e combatê-las.”

Como demonstrado ao norte, as condutas da Representada amoldam-se perfeitamente aos tipos penais do art. 2º-A e 20 da Lei 7.716/89, configurando-se, desta feita, a prática do crime de intolerância racial/racismo.

A propósito, Guilherme de Souza Nucci define esse delito como “*o pensamento voltado à existência de divisão dentre seres humanos, constituindo alguns seres superiores, por qualquer pretensa virtude ou qualidade, aleatoriamente eleita, a outros, cultivando-se um objetivo segregacionista, apartando-se a sociedade em camadas e extratos, merecedores de vivência distinta*”. (*Leis Penais e Processuais Penais comentadas, SP:RT, 2006, p. 221*).

Cobra relevo destacar ainda que os tratados internacionais de direitos humanos estão a reforçar o valor jurídico dos direitos constitucionais garantidos, de forma que eventual violação do direito importará não apenas em responsabilização nacional, mas também em responsabilização internacional.

Os tratados internacionais de direitos humanos, nesse caso, reforçam a Carta de direitos prevista constitucionalmente, inovando-a, integrando-a e complementando-a com a inclusão de novos direitos. Um exemplo é a proibição de qualquer propaganda em favor da guerra **e proibição de qualquer apologia ao ódio nacional** (como ocorre na postura do Representado), **racial** ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência, em conformidade com o art. 20 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e art. 13 (5) da Convenção Americana.

Desse modo, resta demonstrada a tipificação e a gravidade das condutas da Representada.

III – Inexistência, na espécie, da Imunidade Parlamentar.

Não há que se falar, por outro lado, que a Representada está respaldada pela imunidade material. O Supremo Tribunal Federal já decidiu em mais de uma oportunidade que tais prerrogativas **não se estendem a palavras, nem a manifestações do/da congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo.** Nesse sentido, o trecho do voto abaixo:

"Garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - **não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo.** A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o Parlamentar, supõe a existência do necessário nexó de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro."(Inq-QO 1024 / PR - PARANÁ QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 21/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 04-03-2005) (g.n).

Em outras palavras, a imunidade parlamentar não é absoluta. É o que vem afirmando, em precedentes, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: QUEIXA-CRIME. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE IMUNIDADE PARLAMENTAR E

“LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA CRÍTICA POLÍTICA”: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA ESTATAL DO CRIME DE INJÚRIA. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A preliminar de imunidade parlamentar analisada quando do recebimento da denúncia: descabimento de reexame de matéria decidida pelo Supremo Tribunal. 2. **Ofensas proferidas que exorbitam os limites da crítica política: publicações contra a honra divulgadas na imprensa podem constituir abuso do direito à manifestação de pensamento, passível de exame pelo Poder Judiciário nas esferas cível e penal.** 3. Preliminares rejeitadas. 4. A difamação, como ocorre na calúnia, consiste em imputar a alguém fato determinado e concreto ofensivo a sua reputação. Necessária a descrição do fato desonroso. Fatos imputados ao querelado que não se subsumem ao tipo penal de difamação; absolvição; configuração de injúria. 5. Crime de injúria: lapso temporal superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a presente data: prescrição da pretensão punitiva do Estado. 6. Ação penal julgada improcedente. (AP 474, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2013 PUBLIC 07-02-2013)

"A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, *caput*) – destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do Congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular – não se estende ao congressista, quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, em pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais." (Inq 1.400-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2002, Plenário, DJ de 10-10-2003.) No mesmo sentido: Pet 4.444, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 21-10-2008, DJE de 28-10-2008.

Assim, sem a imunidade parlamentar, a conduta da representada subsume-se a crimes tipificados na legislação penal acima apontada, de modo que deve responder por suas condutas.

IV – Do Pedido.

Face ao exposto, requer-se:

- a) A instauração de Procedimento de Investigação Criminal para apurar a prática dos crimes apontados e, ao final, a oferta de denúncia correspondente;
- b) A postulação de reparação de danos em face das ofensas perpetradas contra a vítima e em favor desta, nos termos do inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Civil, em valor a ser dimensionado por esse órgão do *Parquet*.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 03 de julho de 2024.



ODAIR CUNHA
Líder do Partido dos Trabalhadores (PT/MG)

Ao
Senhor Paulo Gustavo Gonet Branco
Ministério Público Federal
Procurador-Geral da República.

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – 70050-900.
Brasília (DF).